

2.ª	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	D. 05 / 05 / 1999
C	<i>stolutive</i>
	Rubrica

59



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

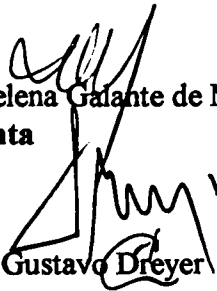
Processo : 13921.000226/95-03
Acórdão : 201-72.009
Sessão : 15 de setembro de 1998
Recurso : 101.495
Recorrente : GERALDO FAUST & CIA. LTDA.
Recorrido : DRJ em Foz do Iguaçu - PR

COFINS - CONSTITUCIONALIDADE - A constitucionalidade da COFINS restou confirmada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1, pelo que devida a contribuição. **MULTA - CONFISCO** - A penalidade por descumprimento de obrigação tributária não se submete ao princípio do não confisco, o qual se aplica somente aos tributos como tal definidos no artigo 3º do CTN, onde se excluem as sanções por ato ilícito. **MULTA DE OFÍCIO** - A teor do artigo 44 da Lei n.º 9.430/96, as multas de ofício são de 75%. **Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: GERALDO FAUST & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para redução da multa de ofício para 75%.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 1998


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Rogério Gustavo Dreyer
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Valdemar Ludvig, Ana Neyle Olímpio Holanda, Jorge Freire, João Berjas (Suplente), Sérgio Gomes Velloso e Geber Moreira.
cl/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13921.000226/95-03
Acórdão : 201-72.009
Recurso : 101.495
Recorrente : GERALDO FAUST & CIA. LTDA.

RELATÓRIO

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado auto de infração exigindo a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, acrescido de juros moratórios e multa.

Em sua impugnação, refere a inconstitucionalidade da multa aplicada, de caráter confiscatório.

Em sua decisão, o julgador monocrático aludiu a limitação da matéria impugnada à multa, sob os auspícios de sua natureza confiscatória. Cita legislação pertinente para sustentar a multa e o seu montante, como impostos.

Na parte dispositiva da decisão determina a feitura de autos apartados para prosseguimento na execução da parte não impugnada, mantendo a multa como exigida.

No recurso interposto, a contribuinte propugna pela inconstitucionalidade da exigência e reitera os argumentos expendidos quanto à multa imposta.

Instada a manifestar-se, a douta Procuradoria da Fazenda Nacional pede seja julgado improcedente o recurso, nos termos da decisão recorrida.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13921.000226/95-03
Acórdão : 201-72.009

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

Conforme se depreende do relatado, a contribuinte, em grau de recurso, veio inovar, sustentando a inconstitucionalidade da exigência. Na impugnação limitou-se somente a rechaçar a multa imposta.

Ainda que não tenha impugnado especificamente o crédito lançado, entendo que a matéria cinge-se à questão de direito, pelo que, caso lhe fosse favorável a circunstância, caberia ao Colegiado apreciar a questão para lhe dar guarida, na hipótese de consagrado entendimento em seu benefício.

No entanto, não é o que ocorre. A matéria resta pacificada, a teor da decisão proferida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1, em 01.12.93.

Quanto à penalidade, o argumento da recorrente não tem fundamento. A penalidade não se submete ao princípio do não confisco, eis que se embasa em prática de infração, de pleno conhecimento da contribuinte, legalmente estabelecida. A imposição da penalidade somente se verifica pela prática de infração, ou seja, é exigência condicionada e não impositiva para qualquer circunstância. Ao contrário do tributo, de caráter impositivo, incidente pela ocorrência de seu fato gerador, a penalidade somente se aplica em decorrência de comportamento da contribuinte, quando relapso no cumprimento da obrigação tributária material ou formal. Não se afeiçoa, portanto, à aplicação do princípio constitucional do não confisco.

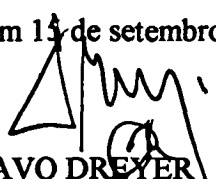
Aliás, na definição de tributo, contida no artigo 3º do CTN, exclui-se expressamente a prestação pecuniária decorrente de sanção de ato ilícito.

Verifico, no entanto, que a multa imputada é de 100% sobre a contribuição. Nos termos do artigo 44 da Lei n.º 9.430/96, as multas em lançamento de ofício sobre as contribuições e tributos foram fixadas em 75%, aplicando-se ao caso os termos do artigo 106, II, c, do CTN.

Nestes termos, voto pelo provimento parcial do recurso, somente para o efeito de reduzir a multa de 100% para 75%.

É como voto.

Sala das Sessões, em 11 de setembro de 1998


ROGÉRIO GUSTAVO DREYER